



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 23/2022

Manifesta APOIO ao Projeto de Lei Estadual nº 212/2022, que acrescenta o inciso IV, ao artigo 7º, da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense.

CONSIDERANDO que a proposta de alteração ao artigo 7.º, da Lei n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, para o acréscimo do inciso IV, o qual dispõe:

“Inciso IV - nas ações e recursos propostos por advogado que objetivem o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais”.

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada no Projeto de Lei n.º 212/2022 elucida com exatidão os enfrentamentos diários da classe profissional em seu mister, destacando-se no texto do referido projeto de lei:

“...não raramente, em determinadas circunstâncias, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado ou ainda em processos judiciais se vê o advogado obrigado a lançar mão de recursos judiciais para ter garantido o direito a verba sucumbencial que lhe é devida o que impõe ao advogado pesado ônus de ter que desembolsar taxas judiciais a fim de receber o que o que lhe é devido”.

CONSIDERANDO que de acordo com a legislação em vigor, ao promover qualquer iniciativa judicial, a fim de garantir o recebimento dos honorários que lhe são devidos por lei, o advogado fica obrigado a pagar as custas processuais, o que lhe acarreta prejuízos indevidos para afastar eventuais afrontas a dispositivos de Lei Federal que lhe garante os honorários advocatícios.

CONSIDERANDO que o exercício da advocacia se trata de um múnus público sem o que, não há promoção de Justiça, de maneira que de nada adianta a lei garantir uma prerrogativa ao advogado sem lhe proporcionar meios adequados de suprir eventuais injustiças no tocante ao direito de recebimento de verba de caráter alimentar, devendo ser lembrado que sem a atuação do advogado não é possível a entrega da prestação jurisdicional.

CONSIDERANDO que para afastar essa injustiça, torna-se necessário modificar a norma vigente, isentando o advogado de pagar custas processuais que decorram de ações e recursos propostos por advogado, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais.

DETERMINAÇÃO Nº 20/05/2022 12:35 22/002 01/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios têm caráter de verba alimentar e se constitui em prerrogativa do advogado garantidora do próprio exercício da atividade profissional, sem o que não há promoção da Justiça.

CONSIDERANDO que o texto da supramencionada propositura estadual, garante a amplitude do exercício da profissão, disposto na Constituição Federal, que em seu artigo 133 preconiza que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

CONSIDERANDO de tal importância que se revela a verba honorária devida ao advogado como garantidora da promoção da Justiça, que a Lei Federal 8.906/1994 - ESTATUTO DA ADVOCACIA, disciplina em seu artigo 22 que: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

CONSIDERANDO, também, que se encontra disciplinado no Código de Processo Civil Brasileiro, em seu § 14, artigo 85, que: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

CONSIDERANDO que cabe a este Parlamento captar esforços no sentido de garantir e auxiliar os profissionais em melhorias em suas condições de trabalho, principalmente em relação aos poderes constituídos.

CONSIDERANDO que já existe em outros Estados da Federação dispositivos de Lei Estadual semelhantes ao presente projeto de Lei, visando suprir tal injustiça, como é o caso do artigo 10 da Lei Estadual 15.476/2020 do Estado do Rio Grande do Sul que vem assim disciplinado: “*Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais*”, isto posto, é que:

Neste sentido, A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APOIO** ao Projeto de Lei n.º 212/2022, de autoria do Deputado Estadual Roberto Morais.

REQUEIRO, sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao autor do projeto o deputado estadual Roberto Morais, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Carlão Pignatari, à Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, Dra. Patrícia Vazolini, à Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Dra. Flávia Mariana Mendes Ortolani e

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/05/2022 12:36 22/002 02/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – 24.^a Subseção Sorocaba, Dr. Marcio Roberto de Castilho Leme.

S/S., 19 de Março de 2022.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CPF: 098.911.510/0001-91
SOROCABA 20/03/2022 12:36 220302 03/06